

LEI COMPLEMENTAR N° 804, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

Renomeia o parágrafo único do art. 4º para § 1º, inclui § 2º no art. 4º e arts. 7º-A e 16-A, altera o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 e revoga o § 4º do art. 16 na Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008 – que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município –, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2 de setembro de 2014, dispondo sobre transferência de Potencial Construtivo de edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No art. 4º da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2 de setembro de 2014, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e fica incluído § 2º, conforme segue:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º O levantamento de que trata este artigo será realizado no prazo improrrogável de 1 (um) ano, sob pena de, transcorrido esse prazo, restar prejudicada e insusceptível de repetição a inclusão do imóvel no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 7º-A na Lei Complementar nº 601, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2014, conforme segue:

“Art. 7º-A Às disposições desta Lei Complementar aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 8º a 16 da Lei Complementar nº 275, de 6 de abril de 1992, observando-se, quanto ao prazo para a impugnação, o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar.”

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Fica incluído art. 16-A na Lei Complementar nº 601, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2014, conforme segue:

“Art. 16-A. Em caso de novo projeto de edificação destinado a terreno no qual esteja localizada edificação integrante do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, de Estruturação, será utilizado:

I – para Índice de Aproveitamento, o constante da coluna “IA Máximo” do Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores; e

II – para regime volumétrico, o código 13 do Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

§ 1º No caso do novo projeto englobar lotes lindeiros a terreno no qual esteja localizada edificação objeto do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, será aplicado a esses lotes o regime volumétrico referido no inc. II do *caput* deste artigo, não lhes sendo aplicadas as restrições referidas no art. 11 desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cumprimento das disposições desta Lei Complementar, será utilizado, se necessário, o estoque reserva de solo criado da Macrozona na qual estiver localizado o imóvel.”

Art. 5º No prazo improrrogável de 1 (um) ano, contado da data de vigência desta Lei Complementar, deverá ser revisado o acervo constante do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, devendo ser declarados expressamente os imóveis considerados não qualificados para integrá-lo, sob pena de, transcorrido esse prazo, restar prejudicada e insuscetível de repetição a inclusão dos imóveis no referido Inventário.

Parágrafo único. Enquanto não for concluída a revisão referida neste artigo, não poderão ser promovidos novos procedimentos, bem como ficam cancelados aqueles não concluídos até a entrada em vigor desta Lei Complementar, que visem a incluir bens no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Os imóveis que vierem a ser inventariados após a data de publicação desta Lei Complementar deverão ser indenizados nos termos e prazo constantes do art. 16 da Lei Complementar nº 601, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2014, sob pena de, não ocorrendo a indenização, ou inobservado o prazo, serem excluídos permanentemente do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

Art. 8º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, serão revisados o conceito, os critérios, os procedimentos e os efeitos do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, por meio de grupo de trabalho composto por representantes do Executivo e do Legislativo Municipais e da sociedade civil, com

a finalidade de ser apresentada proposição legislativa alterando a Lei Complementar nº 601, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2014.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de setembro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

José Luiz Fernandes Cogo,
Secretário Municipal de Urbanismo.

Roque Jacoby,
Secretário Municipal da Cultura.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.